REVISTA ELETRÔNICA AMPLAMENTE
v.4, n.4 out/dez. 2025 DOI: 10.47538/RA-2025.V4N4
ISSN: 2965-0003

LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS DE EFETIVIDADE E A BUSCA PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lucas Vitalino Domingues
Faculdade de Direito de Varginha, MG.
https://orcid.org/0009-0009-8381-4790
E-mail: lucasvitalino9@gmail.com

Tiago Augusto de Figueiredo
Docente na Faculdade de Direito de Varginha, MG.
https://orcid.org/0009-0000-7657-8237
E-mail: pesquisa@fadiva.edu.br

DOI-Geral: http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N4
DOI-Individual: http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N4-15

RESUMO: A Lei Maria da Penha consolidou-se como um dos principais instrumentos normativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, ao reconhecer a violência de gênero como violação dos direitos humanos e ao estabelecer mecanismos de proteção integral à mulher. A norma trouxe inovações ao prever medidas protetivas de urgência, criar juizados especializados e impor ao Estado a responsabilidade de adotar políticas públicas intersetoriais. O objetivo geral a ser respondido neste trabalho foi analisar os desafios relacionados à efetividade da Lei Maria da Penha, com foco na proteção integral da mulher vítima de violência doméstica, considerando aspectos jurídicos, institucionais e socioculturais que influenciam sua aplicação. A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura. A análise permitiu concluir que a Lei Maria da Penha representou um marco no combate à violência doméstica ao estabelecer avanços jurídicos e institucionais importantes, como medidas protetivas de urgência e juizados especializados, mas sua efetividade ainda é limitada por entraves jurídicos, deficiências institucionais e barreiras socioculturais que dificultam o acesso pleno à justiça e a proteção integral das mulheres. Para responder ao objetivo geral, verifica-se que a concretização da lei depende da articulação entre Estado e sociedade civil, do fortalecimento das políticas públicas intersetoriais e da transformação cultural necessária para superar desigualdades de gênero, garantindo assim a efetivação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria Da Penha. Violência Doméstica. Efetividade.

MARIA DA PENHA LAW: CHALLENGES TO EFFECTIVENESS AND THE PURSUIT OF COMPREHENSIVE PROTECTION FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT: The Maria da Penha Law has been consolidated as one of the main normative instruments in addressing domestic and family violence in Brazil, by recognizing gender-based violence as a violation of human rights and by establishing mechanisms for the comprehensive protection of women. The law introduced innovations by providing for urgent protective measures, creating specialized courts, and imposing on

the State the responsibility of adopting cross-sector public policies. The general objective of this study was to analyze the challenges related to the effectiveness of the Maria da Penha Law, focusing on the comprehensive protection of women victims of domestic violence, considering the legal, institutional, and sociocultural aspects that influence its application. The methodology used in this study was a literature review. The analysis made it possible to conclude that the Maria da Penha Law represented a milestone in the fight against domestic violence by establishing important legal and institutional advances, such as urgent protective measures and specialized courts, but its effectiveness is still limited by legal obstacles, institutional shortcomings, and sociocultural barriers that hinder full access to justice and the comprehensive protection of women. To address the general objective, it is verified that the implementation of the law depends on the articulation between the State and civil society, the strengthening of cross-sector public policies, and the cultural transformation necessary to overcome gender inequalities, thus ensuring the realization of fundamental rights and the dignity of the human person.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher configurava-se como um fenômeno estrutural, alimentado por desigualdades históricas, padrões culturais arraigados e pela permanência de uma lógica patriarcal que naturalizava a subordinação feminina. A promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marcou um avanço jurídico significativo ao instituir mecanismos voltados à prevenção, repressão e proteção em casos de violência doméstica. No entanto, a trajetória de aplicação dessa legislação demonstrava que sua efetividade ainda era limitada por barreiras institucionais, sociais e culturais, revelando um descompasso entre a previsão normativa e sua concretização prática (Marques; Pereira, 2024).

Nesse cenário, a atuação do sistema de justiça assumia papel central, tanto na garantia da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres quanto na reprodução de práticas que, em alguns casos, caracterizavam formas de violência institucional. A seletividade, a morosidade processual e a carência de sensibilidade de operadores do direito em relação à questão de gênero, em diversas situações, fragilizavam a proteção destinada às vítimas, restringindo a inclusão prometida pela própria legislação (Siqueira; Morais Júnior, 2023). Tal quadro contribuía para a manutenção de um ambiente em que o acesso à justiça se tornava permeado por obstáculos adicionais, desencorajando mulheres a buscarem respaldo institucional.

Embora a lei tivesse consolidado avanços, como a previsão de medidas protetivas de urgência e a criação de juizados especializados, a realidade demonstrava que sua aplicação era frequentemente limitada por entraves estruturais, como a insuficiência de delegacias especializadas, a carência de abrigos e a dificuldade de atendimento em regiões periféricas e rurais. Essa discrepância reforçava a percepção de que, apesar dos progressos legislativos, a efetividade da lei dependia de investimentos estatais contínuos e de mudanças culturais mais profundas (Marques; Pereira, 2024).

O enfrentamento da violência de gênero exigia, portanto, uma abordagem que ultrapassasse a dimensão normativa, considerando também a formação de profissionais, a sensibilidade institucional e a transformação das estruturas sociais que perpetuavam a desigualdade. A permanência de discursos e práticas que minimizavam a gravidade da violência contra a mulher evidenciava que o desafio não se restringia ao cumprimento legal, mas à criação de uma cultura de proteção integral que envolvesse o Estado e a sociedade (Santos; Sanches, 2025).

Sob essa perspectiva, a Lei Maria da Penha precisava ser compreendida como resultado de um processo de mobilização social e política que buscava não apenas oferecer instrumentos de proteção imediata, mas também instaurar uma transformação cultural no enfrentamento da violência doméstica. Essa dimensão simbólica e prática da lei demonstrava sua relevância como marco civilizatório, ao mesmo tempo em que ressaltava a urgência de superar falhas persistentes em sua aplicação. A conjugação entre efetividade jurídica e mudança cultural permanecia como um dos maiores desafios para consolidar a proteção integral das mulheres vítimas de violência (Campos, 2025).

A Lei Maria da Penha representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo maior visibilidade a um problema historicamente silenciado e garantindo instrumentos de proteção imediata às vítimas. Entretanto, quase duas décadas após sua promulgação, permanecem entraves que dificultam sua plena efetividade, como a ausência de infraestrutura adequada, a insuficiência de políticas públicas integradas, a morosidade na concessão de medidas protetivas e a resistência cultural que mantém arraigados padrões de desigualdade de gênero.

Nesse cenário, a relevância do estudo justifica-se pela necessidade de compreender os fatores que limitam a aplicação prática da lei, pois apenas a previsão normativa não é suficiente para assegurar a proteção integral da mulher. A análise crítica da efetividade da legislação contribui para o debate acadêmico e jurídico ao revelar as fragilidades institucionais e socioculturais que comprometem a concretização dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que permite refletir sobre possíveis caminhos para o aprimoramento do sistema de proteção.

Além disso, a violência doméstica permanece como uma das principais violações aos direitos humanos no Brasil, atingindo mulheres de diferentes classes sociais, idades e regiões. Investigar os desafios de implementação da Lei Maria da Penha, portanto, revela-se essencial não apenas para o fortalecimento das políticas de gênero e da justiça social, mas também para a promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

O problema a ser respondido é: Quais são os principais desafios que comprometem a efetividade da Lei Maria da Penha na garantia da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica, considerando os aspectos jurídicos, institucionais e socioculturais que influenciam sua aplicação?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios relacionados à efetividade da Lei Maria da Penha, com foco na proteção integral da mulher vítima de violência doméstica, considerando aspectos jurídicos, institucionais e socioculturais que influenciam sua aplicação. Os objetivos específicos foram examinar a evolução histórica e normativa da Lei Maria da Penha, investigar as principais dificuldades enfrentadas na aplicação prática das medidas protetivas de urgência e avaliar a contribuição da Lei Maria da Penha para a promoção da proteção integral da mulher, discutindo os impactos de sua aplicação no acesso à justiça e na efetivação dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada neste trabalho consistiu em uma pesquisa de natureza qualitativa, com enfoque bibliográfico, fundamentada na análise de livros, artigos científicos, legislações e documentos institucionais que abordaram a temática da efetividade da Lei Maria da Penha. Para a seleção das fontes, foram utilizadas como palavras-chave “Lei Maria da Penha”, “Violência Doméstica” e “Efetividade”, em bases

acadêmicas e repositórios científicos, priorizando publicações compreendidas no período de 2020 a 2025. O recorte temporal buscou garantir a atualização do debate e contemplar estudos recentes que analisaram tanto os avanços quanto as limitações da aplicação da lei no contexto brasileiro, considerando os aspectos jurídicos, institucionais e socioculturais que influenciam sua implementação.

O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E OS ANTECEDENTES E A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA

A violência doméstica consolidou-se no Brasil como um dos mais persistentes e complexos problemas sociais, com raízes históricas profundas ligadas à desigualdade de gênero e à manutenção de estruturas patriarcais. Esse tipo de violência, que abrange agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, ultrapassa a esfera privada e representa grave violação dos direitos humanos das mulheres. A realidade brasileira, marcada por altos índices de feminicídio e por recorrentes episódios de violência contra mulheres em diferentes classes sociais, idades e etnias, exige uma análise histórica e legislativa para compreender o caminho percorrido até a promulgação da Lei Maria da Penha e as suas subsequentes transformações.

Almeida e Ferreira (2021) destacaram que a violência doméstica no Brasil não pode ser compreendida sem considerar o contexto cultural que perpetuou, ao longo de séculos, a naturalização da submissão feminina e a tolerância social a práticas abusivas dentro do ambiente familiar. Essa realidade tornou as mulheres hipossuficientes perante as relações de poder, relegando-as a uma condição de vulnerabilidade que favoreceu a invisibilidade de suas demandas no campo jurídico. Os autores ressaltaram que a violência de gênero foi por muito tempo tratada como um problema privado, afastado da intervenção estatal, o que contribuiu para a perpetuação de ciclos de abuso e impunidade.

Campos (2024) apontou que a trajetória da violência doméstica no Brasil deve ser entendida dentro de um processo de transformação social e legislativa que se intensificou nas últimas décadas. Até meados do século XX, prevalecia a concepção de que a família constituía um espaço imune à intervenção do Estado, reforçando a ideia de que os conflitos domésticos deveriam ser resolvidos de forma privada. No entanto, o aumento

das denúncias, a mobilização de movimentos feministas e a pressão internacional levaram a uma mudança de paradigma, reconhecendo a violência doméstica como uma questão pública e de direitos humanos.

Freitas, Gonçalves e Santos (2023) ressaltaram que a Lei Maria da Penha emergiu como resposta à histórica omissão do Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero. O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio perpetradas pelo marido, foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em garantir proteção eficaz às mulheres. Esse marco internacional evidenciou a necessidade de reformulação legislativa, resultando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, que representou um divisor de águas na proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica.

Segundo Marques e Pereira (2024), a Lei Maria da Penha incorporou dispositivos inovadores ao ordenar a criação de juizados especializados, prever medidas protetivas de urgência e estabelecer políticas públicas de prevenção e assistência. Diferentemente da legislação anterior, que tratava a violência doméstica de forma fragmentada e insuficiente, a nova lei reconheceu a complexidade do fenômeno e buscou integrá-lo a uma perspectiva multidisciplinar, contemplando não apenas a punição do agressor, mas também a proteção e a assistência integral à vítima. Essa transformação atendeu não apenas às exigências da Constituição Federal de 1988, mas também às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

Santos e Sanches (2025) destacaram que, embora a lei tenha representado um avanço expressivo, a sua efetividade ainda enfrenta entraves consideráveis. As falhas estruturais no sistema de justiça, a insuficiência de delegacias especializadas e casas de abrigo, a resistência cultural enraizada no machismo e a morosidade na concessão de medidas protetivas constituem obstáculos à plena realização de seus objetivos. Esses desafios revelam que a trajetória legislativa, embora importante, não foi suficiente para romper com práticas institucionais discriminatórias e com a persistência de estereótipos sociais que normalizam a violência contra a mulher.

Nesse sentido, a análise do contexto da violência doméstica no Brasil evidencia a necessidade de compreender o fenômeno como parte de um processo histórico de desigualdade de gênero. Almeida e Ferreira (2021) observaram que a construção social da inferioridade feminina foi sustentada por padrões culturais que legitimaram o controle masculino sobre o corpo e a vida da mulher, naturalizando comportamentos abusivos e dificultando a denúncia por parte das vítimas. Esse cenário, associado à ausência de políticas públicas eficazes até a década de 2000, resultou em um ambiente de impunidade que favoreceu a perpetuação da violência.

A trajetória legislativa que culminou na criação da Lei Maria da Penha não ocorreu de forma isolada, mas em diálogo com pressões internacionais e com o fortalecimento de movimentos feministas no Brasil. Campos (2025) ressaltou que a Constituição de 1988 já havia introduzido o princípio da igualdade entre homens e mulheres, bem como a proteção especial à família, o que abriu espaço para avanços normativos no campo do combate à violência de gênero. Contudo, a legislação infraconstitucional permanecia insuficiente até que casos emblemáticos e a pressão de organizações internacionais trouxeram à tona a urgência de mudanças estruturais.

Freitas, Gonçalves e Santos (2023) enfatizaram que a Lei Maria da Penha representou uma ruptura significativa ao reconhecer que a violência doméstica não poderia ser tratada apenas pelo viés penal, mas deveria ser enfrentada por meio de medidas integradas, como campanhas educativas, políticas públicas de prevenção e mecanismos de assistência social e psicológica às vítimas. A previsão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, marcou um avanço relevante na proteção imediata das mulheres em situação de risco.

Contudo, Marques e Pereira (2024) lembraram que a lei, apesar de inovadora, não conseguiu superar de imediato os desafios culturais e institucionais que comprometem sua aplicação. A persistência de práticas discriminatórias no sistema de justiça, a falta de capacitação de profissionais e a ausência de estrutura adequada para acolhimento das vítimas revelam que a efetividade da lei ainda depende de esforços contínuos para a sua consolidação. A legislação trouxe o arcabouço normativo necessário, mas a sua

concretização exige vontade política, investimentos em políticas públicas e mudanças culturais profundas.

Santos e Sanches (2025) apontaram que os antecedentes e a trajetória legislativa da Lei Maria da Penha demonstram não apenas a evolução normativa, mas também os limites impostos por um contexto social que ainda reproduz desigualdades de gênero. A violência doméstica, longe de ser um fenômeno isolado, está intrinsecamente relacionada a fatores econômicos, culturais e institucionais que desafiam a aplicação da lei e comprometem a proteção integral da mulher.

AVANÇOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS APÓS A LEI 11.340/2006 E OS LIMITES E CRÍTICAS QUANTO À SUA APLICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico e social no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A legislação emergiu de um longo processo de reivindicação dos movimentos feministas e de pressões internacionais, sobretudo após a condenação do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em decorrência do caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Desde então, consolidou-se como um dos mais importantes instrumentos normativos de proteção dos direitos das mulheres, incorporando mecanismos inovadores de prevenção, punição e assistência às vítimas. Bernardes (2020) destacou que a lei quebrou paradigmas no direito brasileiro ao reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e ao atribuir ao Estado a responsabilidade pela criação de medidas integradas de proteção.

Os avanços jurídicos e institucionais decorrentes da Lei Maria da Penha são perceptíveis em múltiplas frentes. A legislação instituiu medidas protetivas de urgência, que possibilitaram à vítima requerer diretamente ao juiz ou à autoridade policial providências como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato, e a suspensão da posse ou porte de armas. Esse mecanismo ampliou a proteção imediata às mulheres em situação de vulnerabilidade e representou uma mudança significativa na atuação do sistema de justiça. Ferreira e Moraes (2020) ressaltaram que

o estabelecimento das medidas protetivas de urgência fortaleceu a percepção de que o Estado deveria adotar um papel ativo na tutela da integridade física e psicológica das vítimas, em vez de relegar a questão ao âmbito privado.

No campo institucional, a lei fomentou a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, unidades especializadas que passaram a reunir competência cível e criminal, garantindo maior celeridade e efetividade no julgamento dos casos. Essa inovação foi fundamental para reduzir a fragmentação processual e para conferir tratamento adequado às especificidades da violência de gênero. Marques, Erthal e Girianelli (2020) observaram que, ao reunir diferentes esferas da jurisdição, esses juizados proporcionaram um espaço mais integrado de análise, embora ainda enfrentem dificuldades estruturais que comprometem sua plena efetividade.

Outro avanço relevante se deu no reconhecimento da necessidade de políticas públicas integradas. A Lei Maria da Penha não se restringiu a prever sanções penais, mas estabeleceu a responsabilidade do poder público em articular serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, em um modelo multidisciplinar. Nothaft e Lisboa (2021) analisaram como esse caráter sistêmico buscou superar a fragmentação histórica das respostas institucionais, promovendo uma abordagem que envolvesse não apenas a punição do agressor, mas também a prevenção da violência e a assistência à vítima. As autoras ressaltaram, ainda, a importância das intervenções voltadas para os agressores, como grupos reflexivos, concebidos a partir dos artigos 35 e 45 da lei, que introduziram uma lógica de responsabilização e reeducação.

No entanto, apesar dos avanços, a aplicação da Lei Maria da Penha enfrenta limites e críticas persistentes. Um dos principais entraves está relacionado à subnotificação dos casos de violência, que compromete a real dimensão do problema. Ferreira e Moraes (2020) evidenciaram que fatores como dependência econômica, medo de represálias, vergonha e ausência de confiança nas instituições levam muitas mulheres a não denunciarem os episódios de violência, invisibilizando parte significativa da realidade. Essa subnotificação fragiliza a eficácia da lei, pois impede que o sistema de justiça atue de forma proporcional à gravidade do fenômeno.

Adicionalmente, a crítica ao caráter punitivista da legislação é recorrente. Marques, Erthal e Girianelli (2020) problematizaram a tendência de o sistema de justiça adotar respostas centradas exclusivamente na punição, sem garantir a escuta e o protagonismo da mulher. A partir de uma perspectiva da criminologia crítica, as autoras argumentaram que a ênfase no endurecimento penal pode reproduzir padrões de silenciamento e objetificação da vítima, negando-lhe voz e autonomia. Essa crítica dialoga com a necessidade de equilibrar o rigor das medidas sancionatórias com práticas restaurativas, capazes de promover a transformação das relações sociais e a prevenção da reincidência.

Outro limite apontado pela literatura refere-se à violência institucional praticada no próprio sistema de justiça. Siqueira e Morais Júnior (2023) destacaram que, embora a lei seja uma ação afirmativa destinada a promover a inclusão e a proteção integral da mulher, sua aplicação pode ser restringida por práticas discriminatórias enraizadas em uma cultura jurídica patriarcal. Casos de revitimização, de humilhação em audiências e de decisões judiciais que relativizam a gravidade da violência constituem formas de violência institucional que corroem a confiança das mulheres no aparato judicial.

O déficit estrutural também se apresenta como um dos maiores desafios. A insuficiência de delegacias especializadas, casas de acolhimento e serviços de apoio psicológico e social compromete a efetividade da lei em diversos municípios. Bernardes (2020) apontou que, em muitas localidades, a ausência de infraestrutura mínima impede que as medidas protetivas sejam cumpridas de forma adequada, deixando as vítimas expostas a novos episódios de violência. Essa desigualdade na implementação territorial da lei evidencia a dificuldade de transformar o texto normativo em realidade concreta.

A crítica também se estende ao funcionamento dos programas destinados aos agressores. Embora a lei tenha previsto a criação de centros de reabilitação e programas de recuperação, a sua implementação tem sido incipiente. Nothaft e Lisboa (2021) observaram que a resistência de operadores do direito e a falta de recursos financeiros resultam em iniciativas pontuais e fragmentadas, o que limita o potencial transformador dessas políticas. A ausência de uma política nacional consistente de reeducação dos

autores de violência acaba por reforçar o ciclo de agressões, sem atacar as raízes culturais do problema.

Por outro lado, é importante destacar que os avanços jurídicos também se refletem na jurisprudência. A consolidação do entendimento de que a ação penal em casos de violência doméstica é pública incondicionada, independentemente da vontade da vítima, representou um marco na proteção dos direitos. Essa interpretação buscou evitar que pressões externas ou dependências emocionais impedissem a continuidade da persecução penal. No entanto, Ferreira e Moraes (2020) advertiram que, em determinadas situações, essa lógica pode desconsiderar a autonomia da mulher, obrigando-a a seguir um processo judicial contra sua vontade.

No campo social, a Lei Maria da Penha contribuiu para ampliar a visibilidade da violência de gênero e para fomentar debates sobre igualdade entre homens e mulheres. A legislação impulsionou campanhas educativas, projetos escolares e discussões midiáticas que romperam com o silêncio em torno da violência doméstica. Marques, Erthal e Girianelli (2020) ressaltaram que essa dimensão pedagógica é essencial para desconstruir padrões culturais que naturalizam a violência e para construir uma sociedade mais equânime. Ainda assim, o alcance dessas iniciativas é desigual e muitas vezes dependente da atuação de organizações da sociedade civil.

A análise dos limites e críticas quanto à aplicação da lei evidencia que, embora tenha representado um marco civilizatório, a sua efetividade depende de múltiplos fatores. A resistência cultural patriarcal, a insuficiência estrutural, o punitivismo exacerbado e a violência institucional no sistema de justiça constituem barreiras que precisam ser enfrentadas. Siqueira e Morais Júnior (2023) enfatizaram que superar esses desafios exige não apenas reformas jurídicas, mas também uma mudança de paradigma, com a construção de uma nova estrutura discursiva orientada pela equanimidade e pelo reconhecimento das identidades diversas das mulheres.

DESAFIOS NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar no Brasil,

consolidando um conjunto de instrumentos voltados à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. Dentre esses mecanismos, destacaram-se as medidas protetivas de urgência, concebidas como resposta célere e eficaz diante do risco iminente sofrido pela vítima. Essas medidas abrangem desde o afastamento imediato do agressor do lar até a proibição de contato com a ofendida, com o objetivo de interromper o ciclo de violência e preservar a integridade física e psicológica da mulher. Contudo, a efetividade prática desses dispositivos ainda enfrenta múltiplos desafios de ordem legal, institucional e cultural, revelando um distanciamento entre a previsão normativa e a sua concretização no cotidiano das vítimas.

Almeida e Ferreira (2021) ressaltaram que a Lei Maria da Penha trouxe inovações significativas ao reconhecer a violência doméstica como um problema de gênero e como uma questão de direitos humanos, vinculando o Estado à obrigação de prevenir, punir e erradicar tais práticas. Nesse sentido, as medidas protetivas emergiram como elemento central da lei, com natureza extrapenal e caráter imediato, afastando a lógica meramente punitiva e buscando proteger a vítima antes da ocorrência de danos irreversíveis. Entretanto, a aplicação prática dessas medidas tem evidenciado obstáculos estruturais, como a morosidade processual, a ausência de fiscalização eficiente e a escassez de recursos humanos e materiais para sua implementação.

A previsão legal das medidas protetivas está alinhada ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que impõe ao Estado a adoção de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito familiar. Essa previsão foi reforçada por tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, internalizada pelo Brasil, que consolidou a obrigação de criar mecanismos de proteção eficazes às mulheres. No entanto, Ferreira e Moraes (2020) observaram que a subnotificação de casos constitui um entrave à eficácia da legislação, pois invisibiliza parte considerável do problema e dificulta o planejamento de políticas públicas. Muitas mulheres, por medo, dependência econômica ou vínculos afetivos, deixam de registrar ocorrências, comprometendo o alcance dos instrumentos protetivos que dependem do acionamento formal do sistema de justiça.

No plano institucional, Freitas, Gonçalves e Santos (2023) analisaram que, embora as medidas protetivas tenham se consolidado como ferramentas indispensáveis

no combate à violência doméstica, a sua efetividade ainda se vê comprometida pela burocracia judicial e pela falta de preparo de agentes públicos. Muitas vezes, a demora na concessão da medida, que deveria ser célere e imediata, coloca a vítima em risco, tornando a resposta estatal ineficaz diante da urgência da situação. Soma-se a isso a carência de acompanhamento posterior, já que a mera concessão da medida não garante a sua observância, sendo comum o descumprimento por parte dos agressores. Nothaft e Lisboa (2021) destacaram que a responsabilização do agressor exige mais do que medidas formais: requer acompanhamento efetivo, programas de reeducação e políticas públicas que transformem padrões culturais que alimentam a violência.

As barreiras culturais e sociais também desempenham papel central na dificuldade de efetivação das medidas protetivas. A sociedade brasileira, ainda marcada por estruturas patriarcais, frequentemente naturaliza a violência de gênero, atribuindo à mulher a responsabilidade pela manutenção da unidade familiar, mesmo em contextos de agressão. Santos e Sanches (2025) apontaram que o machismo enraizado e a ausência de políticas educacionais que promovam a igualdade de gênero enfraquecem os mecanismos de proteção, pois muitas vítimas internalizam sentimentos de culpa e medo, o que as impede de buscar ajuda ou de dar continuidade ao processo judicial. Essas barreiras sociais perpetuam o ciclo de violência, criando um ambiente de impunidade que fragiliza a eficácia da Lei Maria da Penha.

Outro fator de grande relevância para a compreensão dos limites da efetividade das medidas protetivas é a análise de dados e casos recentes. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou que, apesar da criação de instrumentos legais robustos, os índices de violência doméstica continuam alarmantes, registrando casos de agressões a cada poucos minutos em território nacional (Ferreira; Moraes, 2020). Esses números evidenciam que a aplicação formal das medidas não tem sido suficiente para inibir a reincidência dos agressores, tampouco para garantir proteção integral às vítimas. Casos de feminicídio, inclusive após a concessão de medidas protetivas, ilustram falhas no monitoramento e na capacidade de resposta do sistema. Tais episódios indicam que, embora a lei represente avanço normativo, sua execução carece de políticas integradas que envolvam não apenas o Judiciário, mas também a segurança pública, a assistência social e a saúde.

Nesse sentido, Almeida e Ferreira (2021) defenderam que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da articulação entre diferentes instituições, de forma a garantir uma rede de proteção capaz de acompanhar a vítima desde a denúncia até a superação da situação de violência. Contudo, a fragmentação institucional, a sobrecarga do Judiciário e a insuficiência de delegacias especializadas dificultam essa articulação. O cenário torna-se ainda mais complexo quando se considera a necessidade de políticas de longo prazo que promovam a reeducação do agressor e a transformação de padrões sociais, aspectos ressaltados por Nothaft e Lisboa (2021) como essenciais para romper com a lógica da violência reiterada.

As críticas também recaem sobre a ausência de mecanismos tecnológicos eficazes para o acompanhamento das medidas. Embora em alguns estados haja a utilização de tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores, a aplicação ainda é restrita e enfrenta dificuldades logísticas. Freitas, Gonçalves e Santos (2023) enfatizaram que o investimento em tecnologia de monitoramento poderia reduzir o risco de descumprimento das medidas, mas depende de recursos financeiros e de vontade política. Em muitas localidades, sobretudo no interior, sequer há estrutura para o acompanhamento contínuo das vítimas, o que evidencia desigualdades regionais no acesso à proteção.

Os dados recentes também reforçam a necessidade de se compreender a violência doméstica em sua complexidade, articulando aspectos jurídicos, socioculturais e institucionais. Santos e Sanches (2025) destacaram que, mesmo diante de medidas protetivas, muitas mulheres permanecem expostas a riscos, pois o ambiente cultural e social ainda legitima práticas abusivas. Isso reforça a urgência de políticas preventivas que promovam mudanças culturais, sobretudo por meio da educação para igualdade de gênero e da conscientização comunitária.

A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consolidou-se como um marco fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil, ao introduzir mecanismos voltados à proteção integral da mulher e à responsabilização do agressor. Seu impacto ultrapassou a dimensão meramente penal, ao reconhecer a

violência doméstica como violação de direitos humanos e situá-la no âmbito das desigualdades estruturais de gênero. Essa perspectiva aproximou o ordenamento jurídico brasileiro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impuseram a obrigação de criar instrumentos eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência baseada em gênero (Campos, 2024).

No campo do acesso à justiça, a lei representou um avanço significativo ao estabelecer juizados especializados de violência doméstica e familiar, com competência híbrida para tratar de questões cíveis e criminais, bem como ao prever medidas protetivas de urgência destinadas à proteção imediata das vítimas. Bernardes (2020) destacou que a criação dessa estrutura ampliou a visibilidade da violência doméstica no espaço público, deixando de tratá-la como questão privada e de menor potencial ofensivo. Essa mudança paradigmática possibilitou que mulheres recorressem ao sistema de justiça com maior segurança, fortalecendo o reconhecimento social e jurídico da gravidade da violência de gênero.

Todavia, embora o marco normativo seja robusto, a efetividade prática da lei revela contradições. Pesquisas evidenciam que a proteção integral não tem sido assegurada de maneira uniforme, sobretudo quando se considera o recorte racial e social. A análise de dados do Mapa da Violência indicou que, após a promulgação da lei, houve redução nos homicídios de mulheres brancas, mas aumento expressivo nos feminicídios de mulheres negras, revelando desigualdades na aplicação e alcance da proteção estatal (Bernardes, 2020). Esse cenário reforça que o acesso à justiça, para além da previsão formal, depende da existência de serviços especializados, da capacitação de profissionais e da superação de barreiras institucionais e culturais que impactam de modo desigual diferentes grupos de mulheres.

A efetivação dos direitos fundamentais das mulheres passa, portanto, pela interpretação da Lei Maria da Penha como instrumento de ação afirmativa. Siqueira e Morais Júnior (2023) ressaltaram que, embora a norma se proponha a garantir inclusão e proteção, práticas de violência institucional no âmbito do sistema de justiça podem limitar esse alcance. Muitas mulheres que buscam proteção acabam enfrentando situações de

revitimização, descrédito e tratamento discriminatório, o que compromete a credibilidade das instituições e desencoraja a procura por mecanismos legais. Esse tipo de violência institucional é um dos maiores desafios à efetivação da proteção integral, pois desvirtua a função protetiva da lei e perpetua desigualdades.

Outro obstáculo identificado está na resistência de parte do Judiciário em incorporar o paradigma de gênero. Campos (2024) demonstrou que decisões judiciais, em muitos casos, interpretam de forma restritiva o conceito de violência baseada em gênero, limitando a concessão de medidas protetivas e impondo critérios que não encontram respaldo na lei ou nos tratados internacionais. Essa postura reduz o alcance da proteção e viola compromissos assumidos pelo Brasil perante organismos internacionais de direitos humanos. A não incorporação plena do paradigma de gênero reforça interpretações que individualizam a violência, desconsiderando suas raízes estruturais na desigualdade e no patriarcado.

As críticas à abordagem punitivista também integram o debate sobre o papel do sistema de justiça. Marques, Erthal e Girianelli (2020) argumentaram que o fortalecimento exclusivo do viés penal pode gerar respostas simbólicas, mas não promove mudanças estruturais necessárias para romper o ciclo da violência. Nessa perspectiva, a aposta em políticas que priorizam o encarceramento deve ser equilibrada com estratégias de justiça restaurativa e programas de reeducação, capazes de fortalecer a cidadania das mulheres e promover transformações sociais mais duradouras. Assim, a efetividade da proteção integral não se reduz à punição do agressor, mas envolve a construção de redes de apoio que devolvam às mulheres o protagonismo sobre suas vidas.

Nesse sentido, o papel das políticas públicas é essencial. Marques e Pereira (2024) observaram que a aplicação da Lei Maria da Penha encontra limitações na ausência de infraestrutura adequada, na carência de serviços especializados e na insuficiência de investimentos na rede de acolhimento. Delegacias especializadas, casas-abrigo e programas de assistência psicossocial são instrumentos previstos, mas que não se encontram uniformemente distribuídos pelo território nacional. Em muitas localidades, sobretudo nas regiões mais pobres, as mulheres não encontram condições para acionar

efetivamente os mecanismos da lei. Isso reforça a lacuna entre o texto legal e a realidade social, comprometendo a efetivação dos direitos fundamentais.

Além disso, a interseccionalidade entre gênero, raça e classe deve ser considerada para que a proteção integral seja de fato universal. Bernardes (2020) apontou que mulheres negras e periféricas enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça e proteção, seja pela ausência de serviços em suas comunidades, seja pela reprodução de preconceitos raciais no atendimento institucional. Essa desigualdade revela que a proteção integral só pode ser concretizada se políticas públicas forem formuladas de maneira a contemplar as especificidades de diferentes grupos sociais, rompendo com a lógica homogênea de tratamento.

A análise crítica de Monteiro Marques, Erthal e Girianelli (2020) também trouxe a reflexão de que o sistema de justiça, ao tratar a mulher como objeto passivo em um esquema pré-determinado de violência, muitas vezes nega sua voz e seu papel de sujeito de direitos. A proteção integral, nesse contexto, deve ir além da salvaguarda física, incorporando dimensões de empoderamento e participação ativa das mulheres nas decisões que lhes dizem respeito. A justiça restaurativa aparece, nesse cenário, como possibilidade de reconstrução da cidadania, desde que bem estruturada e articulada com a rede de apoio.

Siqueira e Morais Júnior (2023) destacaram que o sistema de justiça brasileiro, por ser produto de uma sociedade marcada pelo patriarcado, reproduz desigualdades e limitações que comprometem a eficácia da lei. Nesse sentido, a proteção integral só pode ser alcançada mediante uma mudança de paradigma institucional, com a adoção de práticas que reconheçam a mulher como sujeito de direitos e combatam as formas de violência institucional que a revitimizam. A adoção da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi um exemplo de resposta legislativa a esse problema, ao estabelecer parâmetros para garantir a dignidade das vítimas em processos judiciais.

Ao articular o acesso à justiça e o papel das políticas públicas, evidencia-se que a proteção integral das mulheres vítimas de violência doméstica exige mais do que dispositivos legais: requer a existência de uma rede articulada de serviços, políticas de prevenção e transformação cultural. A efetividade da Lei Maria da Penha só se concretiza

quando o Estado assegura meios materiais e simbólicos para que as mulheres possam denunciar, ser acolhidas, ter acesso a medidas protetivas e contar com apoio psicossocial e econômico. O fortalecimento dessa rede demanda investimentos contínuos, capacitação de profissionais e fiscalização da aplicação da lei, de modo a evitar que a norma se torne apenas um marco simbólico sem efetividade.

IMPACTOS SOCIOCULTURAIS NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

A violência de gênero, em suas múltiplas manifestações, permanece como um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade brasileira, ainda que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha se consolidado como marco jurídico essencial na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. A proteção integral, entendida como um conjunto de medidas que ultrapassa o aspecto repressivo e busca transformar estruturas sociais e culturais, depende de fatores que vão além da aplicação normativa. Nessa perspectiva, os impactos socioculturais desempenham papel determinante na promoção da igualdade de gênero, ao mesmo tempo em que revelam entraves que precisam ser superados por meio de políticas públicas efetivas e do fortalecimento do sistema de justiça.

Almeida e Ferreira (2021) ressaltam que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como um fenômeno individual ou isolado, mas como expressão de desigualdades históricas e culturais profundamente arraigadas na sociedade. A cultura patriarcal, que sustenta relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, ainda legitima práticas discriminatórias e atua como barreira à efetivação da legislação protetiva. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha representou um avanço ao reconhecer juridicamente a especificidade da violência de gênero, atribuindo-lhe contornos que rompem com a neutralidade do direito penal tradicional e vinculam o enfrentamento dessa violência à proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

No entanto, Campos (2024) observa que a internalização social dos valores previstos na lei depende de transformações culturais profundas, uma vez que normas jurídicas isoladas não são suficientes para alterar práticas sociais naturalizadas. A

persistência de estereótipos de gênero, que associam a mulher a papéis de submissão, fragilidade ou dependência, compromete a eficácia das medidas protetivas e limita o acesso à justiça. A mudança desse cenário exige não apenas a aplicação da lei, mas também investimentos contínuos em educação para a igualdade, sensibilização de profissionais e políticas públicas que promovam a desconstrução de padrões discriminatórios.

Freitas, Gonçalves e Santos (2023) enfatizam que os impactos socioculturais se manifestam tanto na esfera privada quanto na pública, influenciando a forma como as vítimas percebem seus direitos e como o sistema de justiça responde às suas demandas. Muitas mulheres, mesmo diante de agressões recorrentes, hesitam em denunciar por receio de represálias, dependência econômica ou descrédito quanto à efetividade das medidas legais. Essa realidade revela que a proteção integral não pode se limitar ao aparato jurídico, mas deve contemplar redes de apoio psicológico, social e econômico que assegurem às vítimas condições reais de rompimento com o ciclo da violência.

Nesse mesmo sentido, Marques e Pereira (2024) destacam que a efetividade da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à articulação entre justiça, políticas públicas e sociedade civil. O engajamento comunitário e a criação de espaços de acolhimento contribuem para fortalecer a confiança das vítimas nas instituições e ampliar o alcance das medidas protetivas. Todavia, os autores ressaltam que ainda persiste uma lacuna significativa entre os avanços legais e a realidade prática, sobretudo em regiões periféricas e rurais, onde a ausência de delegacias especializadas e de abrigos para mulheres em situação de risco inviabiliza a plena execução da lei.

Santos e Sanches (2025) observam que a cultura machista e o enraizamento de padrões patriarcais não apenas sustentam a violência, mas também afetam a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero. O discurso de minimização da violência, presente em diferentes esferas sociais, reforça a ideia de que tais conflitos devem ser resolvidos no âmbito privado, o que dificulta o acionamento do sistema de justiça e fragiliza o caráter público da proteção integral. Assim, a superação dessas barreiras exige estratégias que aliem repressão legal, educação transformadora e

mobilização social, de modo a consolidar uma cultura de intolerância à violência de gênero.

A análise de casos concretos evidencia como os impactos socioculturais limitam a efetividade da lei. Dados estatísticos recentes demonstram que, mesmo com o aumento do número de medidas protetivas deferidas, os índices de reincidência permanecem elevados, revelando que a proteção formal não é suficiente para romper com ciclos de violência enraizados em estruturas de desigualdade (Marques; Pereira, 2024). Esses resultados indicam que a proteção integral deve incorporar medidas voltadas à autonomia econômica das mulheres, à expansão das redes de acolhimento e à sensibilização comunitária, para além da resposta punitiva do Estado.

Nesse contexto, a educação se apresenta como caminho indispensável para o fortalecimento da proteção integral. Campos (2024) defende que programas educativos voltados à igualdade de gênero, desde a infância, têm potencial de desconstruir padrões discriminatórios e promover relações sociais mais equitativas. Essa perspectiva não apenas previne a violência, mas também fortalece a cidadania e contribui para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

A atuação do sistema de justiça também deve ser repensada à luz dos impactos socioculturais. Almeida e Ferreira (2021) apontam que a morosidade processual, a falta de sensibilidade de profissionais e a insuficiência de capacitação para lidar com a especificidade da violência de gênero reforçam a descrença das vítimas na efetividade da lei. A proteção integral, portanto, depende da formação contínua de juízes, promotores e policiais, bem como da criação de fluxos interinstitucionais que assegurem respostas rápidas e integradas às situações de violência.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento das políticas públicas de caráter intersetorial. Freitas, Gonçalves e Santos (2023) afirmam que a fragmentação entre órgãos e a ausência de articulação entre saúde, assistência social, segurança pública e justiça resultam em lacunas de proteção que afetam diretamente a vida das vítimas. A proteção integral demanda uma rede coordenada de serviços, capaz de oferecer respostas que contemplem as diversas dimensões da violência, desde a prevenção até o acolhimento e a responsabilização do agressor.

Santos e Sanches (2025) reforçam que a mobilização da sociedade civil e o engajamento de organizações não governamentais são fundamentais para suprir lacunas deixadas pelo Estado. Projetos comunitários, campanhas de conscientização e espaços de acolhimento coletivo representam iniciativas que, articuladas ao sistema de justiça, ampliam as possibilidades de efetividade da lei e promovem a reconstrução da autonomia das vítimas. Esse engajamento social contribui para transformar valores culturais, fortalecer a igualdade de gênero e consolidar a proteção integral.

A promoção da igualdade de gênero, no entanto, enfrenta resistências que exigem enfrentamento constante. Marques e Pereira (2024) apontam que discursos conservadores que questionam a legitimidade das políticas de gênero contribuem para a manutenção de práticas discriminatórias e dificultam o avanço das políticas públicas. O fortalecimento da proteção integral requer, portanto, não apenas investimentos institucionais, mas também estratégias de enfrentamento ao retrocesso cultural e político que ameaça os direitos conquistados pelas mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu compreender que a Lei Maria da Penha consolidou avanços jurídicos e institucionais relevantes no enfrentamento da violência doméstica, ao reconhecer a especificidade de gênero como elemento estruturante da violência e ao criar mecanismos de proteção imediata às mulheres. Entretanto, verificou-se que a efetividade da norma encontra obstáculos de natureza diversa, que vão desde entraves jurídicos e institucionais até barreiras socioculturais enraizadas em padrões patriarcais que legitimam práticas de desigualdade.

Os estudos evidenciaram que a previsão de medidas protetivas de urgência e a criação de juizados especializados representaram importantes instrumentos de garantia da proteção integral. Contudo, a morosidade na concessão das medidas, a ausência de fiscalização adequada, a insuficiência de serviços especializados e a violência institucional praticada no próprio sistema de justiça limitam a efetividade da lei. Além disso, fatores como a subnotificação de casos, a dependência econômica das vítimas e a

persistência de estereótipos de gênero contribuem para a manutenção do ciclo de violência e dificultam o acesso pleno à justiça.

Nesse cenário, a proteção integral da mulher exige não apenas o fortalecimento da aplicação normativa, mas também a construção de políticas públicas intersetoriais que articulem justiça, segurança, saúde, educação e assistência social. O enfrentamento da violência doméstica requer ações que ultrapassem a dimensão repressiva, incorporando medidas de prevenção, acolhimento e promoção da autonomia das vítimas. Igualmente, demanda o investimento em práticas educativas e transformações culturais que promovam a igualdade de gênero como valor essencial em uma sociedade democrática.

Assim, conclui-se que a efetividade da Lei Maria da Penha depende do compromisso contínuo do Estado e da sociedade civil na superação de barreiras jurídicas, institucionais e socioculturais. Apenas com a conjugação de esforços será possível consolidar a proteção integral das mulheres, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais e reafirmando a dignidade da pessoa humana como princípio orientador do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Claudia Lobato; FERREIRA, Karla Cristina Andrade. A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 2, p. 9-9, 2021.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, p. e1968, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e72628, 2024.

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, v. 18, n. 37 set/dez, 2020.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 140-153, 2020.

MARQUES, Jucilene Coelho; PEREIRA, Camila Oliveira. Aplicação da lei maria da penha: a lei maria da penha cria mecanismos para coibir a violência? **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 6, n. 8, p. 103 – 107, 2024.NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. C**adernos pagu**, n. 61, p. e216119, 2021.

SANTOS, Luiz Ricardo; SANCHES, Fellipe de Oliveira. Lei Maria da Penha e os desafios para inibir os casos de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 1, p. 1780-1806, 2025.

SIQUEIRA, Natércia; MORAIS JÚNIOR, José Borges. Identidade de gênero e inclusão exclusiva: análise da violência institucional do sistema de justiça brasileiro na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 127, n. 2, p. 467-507, 2023.

Submissão: julho de 2025. Aceite: agosto de 2025. Publicação: novembro de 2025.